PARECER Nº 117/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 007/2026

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer, que "dispõe sobre a definição do local de entrega de mercadorias de pequeno porte realizada por entregadores em condomínios residenciais e comerciais no Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a fixação de regramento especial na definição do local de entrega de mercadorias de pequeno porte e encomendas quando essas forem realizadas por entregadores em condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Divinópolis. A proposta estabelece que, excetuados os casos de destinação da entrega a pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, desde que essas condições sejam previamente informadas, os entregadores não estão obrigados a adentrar nos espaços de uso comum de condomínios residenciais ou comerciais ou a dirigir-se até a entrada da unidade requisitante, vedando ainda o estabelecimento dessa condição de entrega para a contratação do serviço.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o presente projeto ora apresentado, busca trazer mais segurança para os entregadores de mercadorias de pequeno porte, os conhecidos motoboys, no sentido de resguardar a eles o direito de não adentrar nos condomínios e nem até a porta da unidade do cliente. Essa pequena mas importante regra que deverá ser tomada pelas empresas que prestam serviços de entrega, irá contribuir para diminuir os atritos entre entregador e cliente, que cotidianamente vemos, justamente por não haver uma legislação sobre o assunto. Vale lembrar também que temos vários relatos de entregadores que acabaram tendo seu veículo roubado, enquanto subiram até o apartamento do cliente para fazer a entrega do produto. A partir da aprovação desse projeto, fatos como esses tendem a diminuir ou até mesmo deixarem de acontecer."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código Q1Z-VMM-DD1-RZ8.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que regulamenta o local para realização de entregas de mercadorias e encomendas em condomínios no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que regulamenta o local para a realização de entregas de mercadorias e encomendas em condomínios no Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código Q1Z-VMM-DD1-RZ8.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor a fixação de regramento especial na definição do local de entrega de mercadorias de pequeno porte e encomendas quando essas forem realizadas por entregadores em condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Divinópolis. A proposta estabelece que, excetuados os casos de destinação da entrega a pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, desde que essas condições sejam previamente informadas, os entregadores não estão obrigados a adentrar nos espaços de uso comum de condomínios residenciais ou comerciais ou a dirigir-se até a entrada da unidade requisitante, vedando ainda o estabelecimento dessa condição de entrega para a contratação do serviço.

Embora a proposta possa permear questões relacionadas ao direito civil e ao direito do consumidor, matérias de competência da União Federal, a intenção do projeto de lei não é promover uma intervenção na forma de contratação dos serviços, ou nas regras dispostas em convenções de condomínio, senão garantir que a liberdade de ajuste prevaleça sem que possa existir uma condição de exigência por parte do solicitante da entrega.

A ausência desse regramento tem causado situações de atritos entre entregadores e solicitantes dos serviços, e situações que, em alguns casos, desbordam para atos graves de ameaça e violência, ensejando a intervenção das forças públicas de segurança.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código Q1Z-VMM-DD1-RZ8.

legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 007/2026.

Divinópolis, 16 de março de 2026.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 007/2026

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código Q1Z-VMM-DD1-RZ8.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/03/2026 às 17:47:35

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 16/03/2026 às 17:47:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 16/03/2026 às 18:56:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 16/03/2026 às 21:00:33 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 18/03/2026 às 15:44:41 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Q1Z VMM DD1 RZ8